



PARECER JURÍDICO Nº 963/2023-PGM

PROCESSO nº 17.631/2021 (Pregão Eletrônico nº 027/2023)

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO.
PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DA MINUTA.
ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos acerca de despacho do Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal de Saúde, no sentido da anulação do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, que possui como objeto a eventual contratação de pessoa jurídica para a aquisição de insumos e medicamentos odontológicos para o funcionamento dos consultórios de saúde bucal das Unidades Básicas de Saúde, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Foi determinada, assim, a remessa dos autos a esta Douta Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da anulação do certame. Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do poder de autotutela

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, quais sejam:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Como visto, as mencionadas súmulas estabeleceram que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

2.2. Da anulação da licitação

Acerca da revogação e anulação da licitação, a Lei n° 8.666/03 dispõe o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



1457

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo acima referenciado, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade.

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Da análise dos autos verifica-se que não foi identificado parecer jurídico da minuta, fato este que enseja a anulação deste procedimento licitatório, visto que este processo está em discordância com preceito legal, vejamos:

Lei nº 8666/1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Uma vez identificado vício no presente processo, é dever da Administração corrigir tal desacerto, ou seja, verificada a ausência de documento imprescindível no processo licitatório, a Administração deve fazer uso dos



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo declarando a nulidade do presente processo em decorrência de vício.

Nesse sentido, a Súmula nº 346, do STF prescreve que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, em reforço ao que a norma legal dispôs para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da anulação do processo licitatório em apreço, pelo que, **OPINA-SE** de maneira favorável à regularidade do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Secretário Municipal de Saúde e sua motivação, não existindo óbice legal à pretendida anulação do Pregão Eletrônico, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 02 de agosto de 2023.

ALLINE DE LIMA NASCIMENTO

Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 1.066/2022-GAB